

Nota da Plenária da Adunesp: Orientações sobre SisCPA

A Plenária Estadual da Adunesp, realizada em São Paulo, em 15/3/2018, discutiu amplamente os aspectos que envolvem a criação do SisCPA – sistema online de atividade docente divulgado pela Comissão Permanente de Avaliação, a CPA. Apoiada pelas manifestações dos representantes docentes de diversos campi presentes e pelos pareceres jurídico e técnico, abaixo, deliberou por orientar a categoria a NÃO ASSINAR o Termo de Responsabilidade do SisCPA.

Aos que já assinaram este documento, mas que se sintam desconfortáveis nessa anuência, a orientação é registrar também por escrito sua reconsideração no sentido de que, ante o teor de uma leitura mais atenta do que a Administração compulsoriamente lhes impôs, declare cancelada sua autorização, ou, ainda, torne sem efeito a autorização concedida.

Em reunião com a Adunesp em 12/3/2018, a presidente da CPA, Profa. Maria Encarnação Beltrão Sposito, disse claramente que não haverá nenhuma punição aos que não assinarem o Termo, e que a única restrição será a de não poderem emitir pareceres em relatórios de avaliação docente. Desta forma, caso algum docente – que não tenha assinado ou que retire a assinatura, caso já a tenha feito – se sinta coagido ou prejudicado em algum aspecto, deve procurar imediatamente a Adunesp, que tomará as medidas jurídicas cabíveis para sua defesa.

Em breve, a Adunesp divulgará boletim completo das deliberações da Plenária, não só sobre o SisCPA, mas também em relação à minuta da reitoria sobre a “sustentabilidade financeira da Unesp”, data-base 2018, entre outros.

O parecer técnico de especialista em TI

*Por Silvio Rhatto**

O primeiro aspecto que chama a atenção nesse termo de responsabilidade é o fato de ele transferir a responsabilidade da segurança do sistema SisCPA a seus usuários. É como se o sistema fosse suscetível de apresentar brechas que possam ser facilmente exploradas por qualquer pessoa que possua uma credencial de acesso. Assim, abre-se uma outra brecha, que é a de responsabilizar o usuário que concorda com o termo, por todos e quaisquer tipos de invasões feitas no sistema por meio do emprego de alguma senha.

Valeria a pena que os usuários do SisCPA obtivessem detalhes sobre o desenvolvimento dessa aplicação e sobre os critérios de segurança da informação adotados pelos desenvolvedores. É preciso saber se esse tipo de problema – a segurança do próprio sistema – foi levado em consideração. Exemplo: como será feito o acesso ao sistema? Será por conexão criptografada, isto é, conexão HTTPS, coloquialmente identificada pelo pequeno cadeado de segurança que aparece ao lado do endereço de um site? O sistema sofrerá atualizações de segurança? O código do sistema é livre ou proprietário?

Observa-se, à leitura do documento aqui analisado, que os termos de uso do sistema são draconianos para o usuário – o que já é um absurdo; neste caso, seria de se esperar que houvesse, então, uma observância equivalente na segurança da informação por parte de quem desenvolve e opera o sistema. Haverá esta segurança? A resposta a esta pergunta pode ser encontrada por meio de uma auditoria técnica do sistema.

O termo afirma que diz respeito apenas à “cessão proposital a terceiros” de login e senha. Ora, é muito difícil comprovar, na prática, que alguém cedeu esses dados a terceiros: como provar que uma pessoa forneceu voluntariamente sua senha ou que esta senha foi hackeada? Aqui, então, há uma outra brecha: a do espectro da litigância judicial não apenas para “ressarcir quaisquer danos eventuais advindos do mau uso do sistema” (esse é um argumento que é da ordem do possível), mas também como mais um elemento a vir se juntar ao leque do entulho jurídico já existente, que permite processar indivíduos eventualmente indesejáveis. Isso é conhecido como lawfare e parece um mecanismo muito apropriado aos tempos de arrocho salarial. Ao ler esse termo de uso, compreende-se que ele não coloca apenas o risco de processo criminal ou civil – algo que salta aos olhos de qualquer um, pois o texto é explícito quanto a isso – mas, principalmente, o risco de processo administrativo, cujos custos são muito menores para a administração pública, mas que traz grandes dificuldades para a defesa de um eventual acusado. Parece que o uso político maior desse termo de uso seria o do processo administrativo e eventual demissão de quadros indesejáveis, algo que dificilmente atrai a





opinião pública, contrariamente ao que pode ocorrer com os casos escabrosos envolvendo processo criminal.

A leitura desse termo remete ao intenso debate, hoje existente em política da Internet, sobre ToS (Terms of Service – Termos de Serviço). Sobre esse debate se pode dizer, basicamente, que é muito fácil identificar se o termo favorece o usuário do serviço ou se favorece quem presta o serviço. O termo de serviço do SisCPA quer, evidentemente, proteger a Reitoria de quaisquer responsabilidades. Nele não é mencionada, em momento algum, a existência de algum procedimento ou comportamento de como o sistema respeitará a privacidade de quem vai utilizá-lo, nem como os dados serão armazenados; o termo não diz, tampouco, por quanto tempo informações de identificação e rastreamento de uso serão armazenadas; o termo não informa se estes dados são passíveis de fornecimento a terceiros, não diz quem detém o direito autoral pelas informações enviadas, nem em que consiste a identificação e o rastreamento de uso; tampouco explica quais são as garantias de que os dados armazenados não possam ser adulterados por administradores do sistema.

Em vista de tudo isso, colocam-se algumas perguntas: o que o sistema precisa tanto proteger? Entende-se que são dados e avaliações docentes. Mas qual seria o prejuízo efetivo do vazamento destas informações? Qual o prejuízo da adulteração dessas informações?

Há outras perguntas, de natureza diversa: quanto custou o sistema? Foi desenvolvido internamente ou via licitação? Se foi desenvolvido por licitação, por que empresa? É imperativo conhecer os custos do desenvolvimento do sistema.

Finalmente, cabe dizer que termos como este são, na verdade, desnecessários, tendo em vista a legislação existente, que já prevê danos oriundos de acesso não autorizado a sistemas (ver quanto a isso, no final deste parecer, as referências dos principais marcos regulatórios para casos como este de que trata este parecer).

O termo de uso proposto pela Reitoria da UNESP está alinhado aos tempos de judicialização da vida. Ele soa, à primeira vista, corriqueiro, burocrático e até inofensivo para os que aceitam a injunção de assiná-lo, contudo, mediante uma análise mais detalhada, revela-se um instrumento perigoso, como demonstrado pelos argumentos acima.

Principais marcos regulatórios que embasaram este parecer:

Marco Civil da Internet:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Lei Carolina Dieckmann:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm

Lei Azeredo:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm

Constituição Federal de 1988, Capítulo XII do artigo 5, sobre o sigilo da correspondência:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5xii

São Paulo, 13 de março de 2018

* Sílvio Rhatto é pesquisador de tecnologia, especialista em desenvolvimento de software e em documentação e treinamento de pessoas em segurança e privacidade.

O parecer jurídico da AJ da Adunesp

*Por Lara Lorena**

Vimos, por meio deste, consultados pela ADUNESP/Seção Sindical, tecer algumas considerações sobre o Ofício Circular CPA nº 01/2018.

A CPA informa no ofício que, em dezembro de 2017, solicitara aos docentes que aguardassem as decisões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) para que fossem melhor delineados os procedimentos para entrega de relatórios anuais e trienais e/ou projetos para os períodos subsequentes.

Em seguida, traz novas orientações para a entrega de relatórios e planos individuais de docentes e pesquisadores, posicionando sobre as decisões decorrentes do debate ocorrido no CEPE em 06/02/2018, que teria implicação sobre os relatórios individuais, assim como também informa a implantação do SisCPA, sistema online, em implantação, onde passariam a ser inseridas documentações relativas ao trabalho desenvolvido por docentes e pesquisadores.

Justifica tais providências uma vez que “1) Na reunião de 06 de fevereiro de 2018, o CEPE votou, por unanimidade, a supressão da entrega de Planilha de Critérios Mínimos Docentes, que deixa de vigorar para todos os docentes, a partir de 2018. Assim, todos os docentes, em transcurso ou final de triênio, não preencherão mais esse instrumento, incluindo aqueles em estágio probatório. (...)”

Contudo, parece-nos que as iniciativas tomadas pela CPA vêm na contramão da mencionada decisão do CEPE, numa tentativa de instituir a proposta administrativa derrotada na votação da sessão daquele colegiado. Tampouco o sistema online SisCPA foi deliberação tomada pelo CEPE. Nesse sentido, faltaria legitimidade à pretensão da CPA.

Convém contextualizar que, em reunião de 06/02/2018 do CEPE, a decisão tomada pelo colegiado, nos parece, foi no sentido de que seriam avaliados os departamentos, por meio de seus relatórios, sem a identificação dos docentes, deixando a entrega dos relatórios individuais aos Departamentos/Unidade, de tal modo que não houvesse pela CPA personificação dos relatórios individuais.

Nesse diapasão, a CPA, órgão nomeado pela Reitoria, ao impor as regras ditadas no mencionado ofício, aplica interpretação tortuosa à decisão do CEPE, órgão colegiado com competência autônoma para decidir sobre a matéria, ao determinar, unilateralmente, a alimentação de dados que possibilita a individualização dos relatórios, o que foi refutado pela decisão do CEPE, agindo assim com desvio de finalidade e abuso de poder.

Assim, as deliberações contidas no multicitado Ofício, que alcançam toda a categoria docente, ao mesmo tempo que contrariam decisão do CEPE, tampouco foram canceladas pela Reitoria, e, dessa forma, padeceriam de vício na origem, eis que emanadas por órgão incompetente para fazê-lo.

Por fim, saliente-se o estranhamento da determinação compulsória e em prazo exíguo para seu cumprimento. Havendo compulsoriedade na adesão, causa estranheza exigir autorização ou anuência individual.

Sendo assim, dada a interpretação da CPA à decisão do CEPE, convém devolver a matéria ao Conselho para que elucide a respectiva decisão tomada, levando tal discussão à sua próxima reunião para que avalie as providências da CPA, se desautorizadas ou não pelo CEPE.

Ainda, à luz dos esclarecimentos à comunidade docente, pelo princípio da transparência que devem reger os atos administrativos, que seja publicizada a ata e a gravação da reunião do dia 06 de fevereiro de 2018 do CEPE, a fim de que dele se extraiam o teor e a intenção dos membros do CEPE quando da aludida votação.

Até que o CEPE se pronuncie, e a ata da reunião e a gravação da sessão sejam publicizadas, as medidas tomadas pela CPA deveriam ser suspensas, em face da antijuridicidade das medidas consoante ora articulado.

Aos docentes que, receosos pelo cumprimento do prazo exíguo exigido, já externaram seu consentimento até a presente data, porém que tenham se sentido desconfortáveis nessa anuência, lhes caberia registrar também por escrito sua reconsideração no sentido de que, ante o teor de uma leitura mais atenta do que a Administração compulsoriamente lhes impôs, declare cancelada sua autorização, ou, ainda, torne sem efeito a autorização concedida.

É o que nos parece.

São Paulo, 9 de março de 2018

* Lara Lorena Ferreira, advogada, membro da Assessoria Jurídica da Adunesp